



Licitação Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>

**IMPUGNACAO-TABULEIRO_DO_NORTE_(EXPURGO-_x_ARQUIVISTA)_assinado**

1 mensagem

B2G CAINFOTEC <b2gcainfotec@gmail.com>
Para: Licitação Tabuleiro <licitacaotabuleiro@gmail.com>

13 de abril de 2022 14:38

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

À(Ao)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

A/C Sr(a). Antonio Jean da Silva

Ref.:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 28.03.01/2022-DIVERSAS

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Cicero Antonio Bezerra Vieira, brasileiro, inscrito no CPF: 008.587.433-70, no mesmo endereço da empresa, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, com reciprocidade de respeito, à Vossa Ilustre presença, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em referência, pelos fatos e argumentos a seguir delineados.

ANEXO

Atenciosamente,



2 anexos

-  **IMPUGNACAO-TABULEIRO_DO_NORTE_(EXPURGO-_x_ARQUIVISTA)_assinado.pdf-verificado.pdf**
10K
-  **IMPUGNACAO-TABULEIRO_DO_NORTE_(EXPURGO-_x_ARQUIVISTA)_assinado.pdf**
511K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

À(Ao)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

A/C Sr(a). Antonio Jean da Silva

Ref.:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 28.03.01/2022-DIVERSAS

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Carriacú/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Cicero Antonio Bezerra Vieira, brasileiro, inscrito no CPF: 008.587.433-70, no mesmo endereço da empresa, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, com reciprocidade de respeito, à Vossa Ilustre presença, apresentar IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em referência, pelos fatos e argumentos a seguir delineados.



I. DAS RAZÕES E DOS FATOS DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

Cumpre destacar que as ilegalidades do referido Edital não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação.

Dada a extensão e complexidade do ato convocatório, não é possível esgotar a análise das ilegalidades, atendo-se aqui apenas às mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a legalidade da contratação, por um ou mais dos seguintes motivos:

a) por impedir ou dificultar a participação de licitantes plenamente capacitadas, como é o caso da Signatária;

b) pela exigência de apenas e exclusivo determinado profissional e direcionamento do Edital - restrição indevida à compatibilidade ao objeto para outros profissionais com o mesmo grau de responsabilidade técnica;

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para o Objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, conforme consta no Ato Convocatório.

1.0- DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1- A presente licitação tem como objeto à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, conforme anexo projeto básico, anexo I deste edital.

Ocorre que, ao tomar conhecimento do Edital, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões discrepantes e em desacordo legal, que inviabilizam a participação de várias licitantes, inclusive esta signatária e que se continuadas afrontam de sobremaneira as regras insertas na Lei nº 8.666/1993, que age subsidiariamente à Lei 10.520/2002 conforme seu Art. 9º, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como determinações do Tribunal de Contas da União (TCU)



e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), além de violar a própria Constituição Federal.

E ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê nos itens 4.2.6. - Da equipe técnica, subitem 4.2.6.1., conforme tela abaixo:

- 4.2.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização do certame, 01 (um) profissional com nível superior em arquivologia.
- 4.2.6.1.1. A comprovação de vinculação, "profissional de arquivologia", ao quadro permanente da licitante será feita:
- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
 - b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
 - c) Se o profissional não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada;
 - d) Contrato de prestação de serviço.
- 4.2.6.2. É vedada a participação de profissional de arquivologia de mais de uma licitante, no caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

Exigência de profissional de nível superior em arquivologia, item 4.2.6.1., estar de forma equivocada, se não ilegal, pois as exigências acima nos itens retiradas do Edital, não estão previstas no ordenamento jurídico, conforme a Lei 8.666/93, em seu artigo 27 e artigo 30, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como se segue:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

... (Grifo nosso)

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Grifo nosso)

Ainda assim, a forma de exigência está ilegal em desconformidade ao artigo 30 da referida Lei 8.666/93, inciso I, onde se extrai que a comprovação do licitante perante os conselhos de



classe, com capacitação de técnico profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, com características semelhantes, conforme abaixo:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” (Grifo nosso)

Ora, há exigência do profissional, mas não há exigência de registro tanto da licitante como do seu responsável técnico, da mesma forma que restringe tão somente ao profissional de Arquivologia. Sabendo-se que por lei, há outros profissionais que podem exercer tal atividade relativa ao objeto licitado, a saber o Bibliotecário.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27 e 30, a exemplos do **Acórdão 2197/2007**:

“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)”

Acórdão 4788/2016: *“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”*

“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”
Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)



A licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos Princípios descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Deliberações do TCU

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”
Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”
Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)



“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Resta cristalino que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, nota-se nas exigências que são restritivas às participações de licitantes ou equivocadas de exigir. Em especial a forma equivocada da exigência do item 9.2.6.1. conforme abaixo retirado do Ato Convocatório:

4.2.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a realização do certame, 01 (um) profissional com nível superior em arquivologia.

O item 9.2.6.1. equivocadamente fora inserido como exigência, pois não existe previsão legal na Lei 8.666/93, ou sua forma de exigência está completamente errada, senão ilegal.

O item supracitado, em regra é referente aos profissionais, sejam eles arquivistas ou bibliotecários, ao quais se aplicam justamente ao objeto desta licitação, inclusive seus registros válidos, como também das licitantes participantes deste processo licitatório.

Pois em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. São exigidos documentação que comprove que a pessoa jurídica/licitante realizou anteriormente objeto similar ao licitado.

No art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifo nosso)



“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.”

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

No presente caso, a modalidade de licitação é tomada de preços, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.

“o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”



Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifo nosso)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

E ainda, destes pressupostos fundamentais, denotamos que O PRINCÍPIO DA ISONOMIA é o mais importante de todos, visto que orienta toda a Licitação dentro do ordenamento jurídico pátrio. Ora, evidente que se não existe uma escolha pessoal na contratação, é certo que por imposição legal determinante, a administração DEVE CONTRATAR com aquele que apresentar a MELHOR PROPOSTA.

Desta forma, conforme demonstrado, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei 8.666/93 e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

De outra sorte, em uma análise mais detida às exigências contidas no Edital e seus Anexos, se sobressaíram vícios, o que acaba restringindo o caráter competitivo do certame, além da má interpretação do que se pede na forma de habilitação das licitantes, desacordo com a Lei 8.666/93

Explica-se.

II. DO DIREITO E MÉRITO

O Ato Convocatório exarado pela Administração do município de Taquari-RS, exige em sua ementa, preâmbulo e objeto:

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1.0- DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

1.1- A presente licitação tem como objeto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE, QUE SE ENCONTRAM OS DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, conforme anexo projeto básico, anexo I deste edital.



“SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS A SEREM REALIZADOS PARA EXPURGO E REORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS” (Grifo nosso).

Vejamos que o objeto é exclusivamente gestão de arquivos, sendo assim, o profissional Arquivista, igualmente como o profissional Bibliotecário atendem aos requisitos conforme o artigo 30, da Lei 8.666/93, da qualificação técnico operacional.

Não sendo tão somente exclusivo ao profissional Arquivista.

Trata-se, portanto, de um serviço da empresa licitantes e de seu(s) responsável(is) técnico(s), ARQUIVISTA OU BIBLIOTECÁRIO, com registros na entidade de classe válido/ativo, como também da licitante/empresa.

DOS SERVIÇOS

Reorganização no Arquivo, tirando os documentos das caixas Arquivo Morto Polidello Oficial de papelão (caixa box papelão), caixas de papelão e pastas AZ, para serem arquivadas nas caixas arquivo morto Polidello oficial de plástico juntamente com a catalogação das caixas boxes e prateleiras. Essa troca se faz necessário pela vulnerabilidade das caixas em que hoje os documentos estão armazenados, correndo risco de serem danificados por umidade, mofo ou cupins e isso pode acarretar na perda parcial ou total desses documentos.

Reorganização de Fichas Funcionais e Folhas de Pagamentos dos Servidores que se encontra no acervo do arquivo morto.

REORGANIZAÇÃO e EXPURGO de documentos que se encontram no acervo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, referentes ao poder Executivo dos anos de 1986 até 2005, totalizando 20 exercícios.

Coleta de documentos do período de 1986 à 2005, totalizando 20 anos, retirando todas as folhas de pagamento do Executivo Municipal, para arquivamento no acervo.

Expurgo de documentos já analisado e catalogado pela comissão referente a períodos anteriores, possibilitando otimização de espaço no acervo.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas inadequadas.

Em outras palavras, a forma da exigência ao item 4.2.61 - “...01 (um) profissional com nível superior em arquivologia” está inadequada

Nesse sentido, é preciso evitar vícios e os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.



Ademais, existem outros profissionais que exercem tal responsabilidade, a exemplo: BIBLIOTECÁRIOS.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo ou exigência inadequada: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Desta forma, o que deveria exigir deve ser reformulada para as licitantes possuírem, 01 profissional de nível superior em arquivologia ou 01 profissional superior em biblioteconomia, com registros ativos tanto desses profissionais, como também da empresa licitante.

Observa-se então, que o Edital é eivado de vício e merece nulidade.

III. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito de constar no Edital:

1. Readequar os itens:

- 1.1. "4.2.6.1. APRESENTAR COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME, 01 (UM) PROFISSIONAL COM NÍVEL SUPERIOR EM ARQUIVOLOGIA";

PARA: 4.2.6.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir registro na entidade profissional competente, CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia, e 01 (um) profissional de nível superior na área de biblioteconomia ou arquivologia, devidamente registrado na no conselho de classe, com atestado/declaração de que esse profissional tenha capacidade técnica para o objeto licitando.

- 1.2. "4.2.6.11. A COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO, "PROFISSIONAL DE AQUIVOLOGIA", AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE SERÁ FEITA";

PARA: 4.2.6.11. A comprovação de vínculo profissional, através de uma das formas abaixo para o profissional técnico bibliotecário ou arquivista.

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
 - b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
 - c) Se o profissional não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada;
 - d) Contrato de prestação de serviço.
- 4.2.6.2. É vedada a participação de profissional de arquivologia de mais de uma licitante, no caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.



2. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, conforme os vícios apontados nesta peça, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
3. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizados pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões trazidas.

Nesse Termos, Pede e Aguarda Deferimento.

Caririaçu/CE, 13/04/2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br Cicero Antonio Bezerra Vieira
Data: 13/04/2022 14:34:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

B2G CAINFOTEC COMPRIME - ME
CNPJ: 34.239.627/0001-11
Cicero Antonio Bezerra Vieira
CPF: 008.587.433-70 | RG: 300009831581
Sócio Administrador

Atenção: Arquivo assinado com certificação digital GOV, **salve este arquivo em formato digital (PDF)**, esta é a única versão do documento onde estão registradas as assinaturas. (Adaptado de <https://assinador.iti.br/assinatura/index.xhtml>)

1. Verifique as assinaturas em verificador.iti.gov.br
2. O arquivo não ficará disponível na base de dados.
3. Para mais informações, acesse www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica